



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 01366/07

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais.
Pedido de Revisão. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 267/2013

1. PROCESSO TC Nº: 01366/07

2. ORIGEM: Paraíba Previdência -PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: José de Arimatéia Santos

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor, Matrícula nº 62.357-1, lotado Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 31 anos, 02 meses e 01 dia

3.1.4. - IDADE: 56 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da CF com a redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 10/10/2006 (Portaria - A - nº 1081, fls. 38).

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 28/10/2006

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC2 TC – 377/2009 (fls. 53).

5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:

5.1 – DATA DO PEDIDO: 02/07/2012 (fls. 55)

5.2. – NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, da CF/88, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003.

5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO : 02/08/2012 (Portaria - A - nº 3510, fls. 64)

5.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 04/09/2012

6. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, entendeu corretos os cálculos e opinou pela legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na fls. 64, sugerindo a concessão do respectivo registro.

7. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 01366/07

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria** do Sr. José de Arimatéia Santos, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais, visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, da CF/88, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado (fls. 64), tendo presentes sua legalidade, e corretos os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial